CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI23-IZ9J-7YL6-64XA

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-013405.989.22**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

RESPONSÁVEIS: Isael Domingues, Prefeito e Júlio César Augusto do Valle – Secretário Municipal de Educação

ORG. SOCIEDADE CIVIL: Instituto Esporte e Educação - IEE

RESPONSÁVEL: Ana Beatriz Moser, Diretora-Presidente

EM EXAME: Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 006/2018

VALOR: R$ 395.852,83

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO: UR-14 Guaratinguetá

PROC. MPC: Renata Constante Cestari

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Yuri Marcel Soares Oota, OB/SP nº 305.226; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes, OAB/SP nº 182.480; Paula Raccanello Storto, OAB/SP nº 185.055; Daniel Chierighini Barbosa, OAB/SP nº 306.229

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba em favor do Instituto Esporte e Educação – IEE no valor de R$ 395.852,83 durante o exercício 2018.

O ajuste principal, e os três primeiros termos aditivos já foram julgados irregulares definitivamente nos autos do TC-013131/989/22, TC-013335/989/22, TC-013337/989/22 e TC-013341/989/22, respectivamente.

A prestação de contas do exercício de 2020, tratadas no TC-0000892/989/23 também foram julgadas irregulares, com recursos ordinários pendentes de julgamento nesta data, conforme TC-022576/989/25 e TC-022886/989/25.

A equipe de Auditoria, em análise dos presentes autos, apontou as seguintes ocorrências:

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO TERMO DE COLABORAÇÃO: Os resultados atingidos com a execução da parceria não foram analisados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e pelo Poder Público da área correspondente à atividade fomentada; - O valor repassado no exercício de 2018 ocorreu no dia 01/11/2018, apenas 10 (dez) dias após o início da vigência (23/10/2018) estabelecida na cláusula décima do Termo de Colaboração, portanto sem tempo hábil para o atendimento do parágrafo único da cláusula quinta do Termo de Colaboração que estabelece que o repasse de cada parcela será efetuado mensalmente, condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas da parcela anterior e com a comprovação do número de crianças atendidas, consignamos, ainda que a entidade não possuía recursos humanos para execução do projeto; - Os valores de R$ 173.214,69 informados no DIRD, referentes às despesas pagas, divergem dos comprovantes de despesas apresentados nas prestações de contas encaminhadas e dos extratos bancários, que após apuração da fiscalização as despesas pagas representaram a quantia de R$ 82.725,39; - Divergência entre o valor de R$ 104.962,31, referente a pagamento de pessoal, informado no DIRD e o apurado pela fiscalização de R$ 33.069,12; - Divergência de R$ 92.442,25 entre o saldo dos extratos bancários das contas de movimentação e aplicação e o informado no DIRD para aplicação no exercício seguinte, com proposta de devolução;

1.1 EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO - A entidade não possuía os requisitos mínimos para cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho no período em que foi realizado o repasse;

2 – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

2.1 - RECEITAS - Diferença ínfima de R$ 149,61 entre a disponibilidade existente no Balanço Patrimonial e o saldo bancário;

2.2 - DESPESAS - Despesas com realização de processo seletivo, não previstas no Plano de Trabalho; - Pagamento de despesas relativas a fatos geradores

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI23-IZ9J-7YL6-64XA

anteriores à celebração do Ajuste; - Proposta de ressarcimento do montante de R$ 10.261,18;

3 - PEÇAS CONTÁBEIS DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - Os registros das receitas e despesas no Balancete estão incoerentes em relação aos dados apurados pela fiscalização e aos informados no DIRD; - Utilização de designações genéricas, tais como "Fornecedores Diversos a Pagar" e "Outros Débitos", dificultando o confronto destas despesas em relação a Categoria de despesas relacionadas no Demonstrativo de Integral de Receitas e Despesas;

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES - Não havia indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de colaboração e do órgão público parceiro; - Não há manifestação do Controle Interno acerca dos repasses; - Não há evidências de que os artigos 10, 11 e 12 da Lei Federal nº 13.019/14 alterada pela Lei Federal 13.204/15 foram cumpridos.

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS - Não atendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Após as notificações de praxe, o Senhor Isael Domingues apresentou seus esclarecimentos. Em linhas gerais, informou que a Comissão de Monitoramento e Avaliação se encontra formalmente designada através da Portaria Geral nº 5.059/2018 e que vem acompanhando a execução do termo de colaboração desde a sua lavratura, inclusive averiguando as prestações de contas do Instituto.

Entende que a finalidade almejada pela parceria foi devidamente atingida, contando com a execução das metas em sua integralidade, conforme se extrai do Relatório Técnico apresentado pelo Instituto.

Explicou que o marco temporal para início dos repasses ocorreu após transcorrido o primeiro mês de vigência contratual e depois mensalmente.

Não houve desvio de finalidade, malversação de recursos públicos, prejuízo ao erário municipal ou qualquer má-fé da Administração que buscou tão somente o atendimento do interesse público.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI23-IZ9J-7YL6-64XA

Explicou que o valor de R$ 173.214,69 informado no DIRD representa as despesas incorridas e compromissadas no ano de 2018 e pagas em 2018 e início de 2019 em janeiro.

A folha de pagamento da entidade é de competência, mês base - dez 2018 e paga no mês seguinte - em janeiro de 2019. Portanto não há divergências de valores. No relatório consolidado de 2018 o valor de R$104.962,31 foi anotado na coluna I de despesas contabilizadas e pagas neste exercício, no relatório mensal de 2018 está lançada na coluna de exercícios seguinte.

O saldo de R$ 92.442,25 refere-se a pagamento de despesas incorridas e compromissadas no exercício de 2018 e pagas em janeiro e fevereiro de 2019.

Em que pese a inconsistência nas peças contábeis, o Balancete Analítico contém todas as informações necessárias à identificação da natureza da informação. Os documentos acostados aos autos comprovam a regularidade da prestação de contas, cujos repasses foram utilizados exclusivamente para cumprimento do termo de colaboração.

O montante de R$ 3.787,02 foi destinado à realização de processo seletivo para contratação de profissionais de educação, ou seja, em consonância com a finalidade perseguida pelas partes. O montante relativo ao pagamento de férias na importância de R$ 6.474,16, que não estava abarcado no período de celebração do Termo de Colaboração, foi objeto glosa e restituído ao cofre municipal.

As demais verificações listadas podem ser objeto de recomendações.

Por fim, sustentou que em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Educação de Pindamonhangaba, órgão responsável pelo acompanhamento da matéria, é possível encontrar as informações relativas ao Termo de Colaboração, inclusive separadas por exercício.

Em sua manifestação a ***ATJ-Economia*** entendeu irregular a prestação de contas e propôs o ressarcimento do montante de R$ 102.703,43 à Fazenda Pública do Município de Pindamonhangaba devidamente corrigido.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI23-IZ9J-7YL6-64XA

No mesmo sentido, a d. Procuradora do ***Ministério Público de Contas*** entendeu irregular os demonstrativos sem prejuízo da devolução de R$ 102.703,43 ao erário municipal, acrescido de juros e correção monetária.

Por sua vez, a OSC Instituto Esporte e Educação IEE apresentou suas justificativas com documentos. Em pequena síntese, defendeu a regularidade da execução física e financeira do termo de colaboração indicando as ações desenvolvidas em cumprimento das metas.

Os pareceres conclusivos anuais emitidos pela Prefeitura de Pindamonhangaba atestam a regularidade das contas, analisando-se as metas, objetivo, encargos trabalhistas, gastos, documentos e princípios constitucionais.

Explicou que as despesas do exercício de 2018 foram pagas no exercício de 2019, demonstrando a falta de acerto nas conclusões da fiscalização.

Os extratos bancários anexados, com a posição do dia 31.12.2018, no valor de R$ 314.989,42 e R$ 90,97 totalizam o montante de R$ 315.080,39, na exata expressão do valor contabilizado para o exercício seguinte na DIRD de dezembro de 2018. Desta forma, não há qualquer suporte sobre suposta falta de rastreabilidade do valor de R$ 92.442,25, constantes da manifestação ATJ-Economia.

No demonstrativo de dezembro/2018, consta expressamente a rubrica “Pessoal Próprio” no valor de R$ 104.962,31, registrada como despesa contabilizada para o próximo exercício. Ou seja, o valor apontado no DIRD corresponde exatamente ao montante contabilizado naquele mês.

Já no demonstrativo de novembro/2018, há registro de “Pessoal Próprio (CLT)” no valor de R$ 17.947,87, além de valores relativos a encargos e provisões.

O valor de R$ 33.069,12 corresponde apenas a parcelas pagas dentro do exercício, enquanto o montante de R$ 104.962,31 refere-se ao total contabilizado por competência, incluindo valores pagos em janeiro de 2019.

Sobre o valor de R$ 16.686,80, o IEE defende que a devolução do montante glosado diretamente à conta vinculada ao projeto não configura

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI23-IZ9J-7YL6-64XA

irregularidade, mas, ao contrário, evidencia postura diligente e colaborativa da entidade.

Pugnou pela regularidade dos demonstrativos.

Após nova notificação, o Senhor Isael Domingues e o IEE acostaram informações e documentos complementares.

Em suas conclusões, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento pela irregularidade das constas em exame.

Os autos foram redistribuídos em vista da Resolução TCE/SP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem a extensa lista de críticas, a análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria.

Assim se conclui porque não houve relatos de desacertos entre o objeto ajustado e os serviços executados que revelassem desvios de finalidade ou malversação dos recursos.

Apontamento de maior relevância consistiu na aparente discrepância entre os gastos de 2018 com os valores contabilizados no DIRD e em comparação como saldo o bancário de 31/12/2018.

No entanto, a documentação e extratos bancários acostados no evento 155 comprovam que algumas despesas de competência de 2018 foram efetivamente pagas em janeiro de 2019. Assim, em uma análise contábil, ao que parece, houve equívoco dos órgãos preopinantes, como segue:

Os repasses efetuados pela Prefeitura de Pindamonhangaba acrescidos de rendimentos corresponderam a **R$ 395.852,83.**

Havia saldo de **R$ 315.080,39** nas contas bancárias em 31/12/2018.

Incorreram em 2018 despesas no importe de **R$ 173.214,69**, ficando pendente de pagamento o saldo de **R$ 92.442,25** para janeiro de 2019, cuja quitação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI23-IZ9J-7YL6-64XA

restou comprovada pelos documentos juntados no evento 155. A mesma documentação explica a divergência entre o pagamento de pessoal informado no DIRD e o apurado pela fiscalização.

Os demais apontamentos não têm força para fulminar os demonstrativos em exame e foram devidamente rebatidos nas justificativas.

As quantias glosadas no importe de R$ 16.686,80 foram ressarcidas, nos termos do comprovante acostado no evento nº 126.13

Em linhas gerais, a instrução processual aponta apenas irregularidades de ordem formal na prestação de contas dos repasses. Destaco que o Órgão Concessor emitiu o respectivo parecer conclusivo favorável atestando que os objetivos da parceria foram alcançados.

A respeito de despesas com pessoal com possível desatendimento à obrigatoriedade do concurso público, esta Casa tem admitido a hipótese do chamamento público objetivando selecionar entidades para oferecimento de atividades pedagógicas em complementação à rede municipal de ensino mediante termo de colaboração.

Cito o TC-021374/989/21, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, cujo termo de colaboração firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a OSC Associação Chance Internacional estabeleceu o objeto nos seguintes termos: *"**Atendimento educacional a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, matriculadas na Educação Infantil** – Primeira Etapa da Educação Básica – no Centro de Educação Infantil "Governador Eduardo Henrique Accioly Campos", em complementação à Rede Municipal de Ensino." (destaquei)*, cujo v. acórdão emitido pela Eg. Primeira Câmara, produziu a seguinte ementa:

> EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ENSINO INFANTIL PRÉESCOLAR. **POSSIBILIDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA**. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO VIGENTE. FALHAS JUSTIFICADAS. BOA ORDEM FORMAL. REGULARIDADE. *(destaquei)*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI23-IZ9J-7YL6-64XA

Por outro lado, merece atenção a ausência da indicação do ajuste e do órgão público nos comprovantes originais das despesas a que se referem. Tais sinais indicativos são imprescindíveis para separar as fontes de recurso das despesas, individualizando-as e impedindo que um mesmo documento pudesse ser utilizado mais de uma vez para comprovação de outros dispêndios.

Também merece reparo a falha relativa à ausência de manifestação do órgão de controle interno e consequente descumprimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas. Todavia, ainda que censurável não é capaz por si só reprovar a totalidade da prestação de contas em exame.

Nesse sentido, entendo pertinente anotar recomendação para que, em situações futuras, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno expondo suas conclusões sobre legalidade dos gastos e avaliação dos resultados obtidos.

Enfim, acolho as justificativas apresentadas, alçando as principais falhas ao campo das recomendações.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba para que nas futuras prestações de contas:

a) exija, no corpo dos documentos originais das despesas, a indicação do número do termo de colaboração e do órgão público parceiro;

b) apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno expondo suas conclusões sobre a legalidade dos gastos e avaliação dos resultados obtidos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI23-IZ9J-7YL6-64XA

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 07 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI23-IZ9J-7YL6-64XA